



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722338/2012-96
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.992 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de março de 2024
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MINERACAO BURITIRAMA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, José Márcio Bittes, Matheus Soares Leite, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 453/467) interposto por MINERACAO BURITIRAMA S.A contra o Acórdão nº. 15-45.222 (e-fls. 436/445) proferido pela 7ª Turma da DRJ de Salvador, que deu provimento em parte à Impugnação mantendo integralmente os lançamentos assim resumidos:

Debcad	Competências	Matéria	Valor Total
37.289.021-0	1/2008 a 12/2008	Contribuições previdenciárias – cota patronal de segurados	R\$ 244.639,94
37.289.022-9	1/2008 a 12/2008	Contribuições sociais - terceiros	R\$ 40.777,62

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.992 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722338/2012-96

O relatório da decisão de piso informa de forma sintética o levou a fiscalização a formalizar o lançamento:

A fiscalização verificou, no exame dos livros contábeis da empresa, das suas Folhas de Pagamento, das Guias de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) por ela enviadas e da sua Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), a inexatidão das informações das remunerações dos segurados, nos seguintes termos:

- Trabalhadores com remuneração informada na DIRF e não declarada em GFIP;
- Trabalhadores com remuneração informada em Folha de Pagamento e não declarada em GFIP;
- Trabalhadores com remuneração informada em Folha de Pagamento e não declarada em GFIP, cujas respectivas contribuições previdenciárias foram recolhidas antes do início do procedimento fiscal;
- Trabalhadores cuja remuneração informada em Folha de Pagamento não foi declarada integralmente em GFIP;
- Trabalhadores com remuneração informada em Folha de Pagamento (rubricas 0176 e 0177) referente a valores pagos a título de Participação nos Lucros (PLR), em desacordo com o §2º do art. 3º da Lei 10.101/00. Os trabalhadores listados no Quadro 4 receberam valores pagos a título de PLR em 3 competências do ano de 2008, sendo que nas competências listadas não houve a declaração desses valores na GFIP.

A empresa foi informada das divergências de remuneração declaradas em GFIP através do Termo de Intimação Fiscal 6, lavrado em 13/9/2012 (cuja cópia da empresa foi enviada por via postal, com a ciência do contribuinte em 21/09/2012, conforme Aviso de Recebimento) e intimada a corrigir as GFIP.

As divergências de remuneração declaradas em GFIP enumeradas ensejaram os lançamentos de ofício das contribuições previdenciárias sobre essas divergências.

Tendo sido cientificado dos lançamentos em 07/11/2012 (e-fls. 223), o sujeito passivo apresentou Impugnação em 05/12/2012 (e-fls. 228/240), que pode ser resumida nos seguintes argumentos:

- A impugnação é parcial, de modo que versa apenas sobre os valores que já haviam sido quitados pela impugnante antes da lavratura dos AI e sobre os valores de PLR pagos em dezembro de 2008;
- A impugnante realizou o pagamento dentro do prazo de 30 dias da autuação, com os benefícios de redução de multa de ofício, conforme comprovam as anexas guias de recolhimento quitadas;
- O AI 37.289.021-0 apresenta nulidades no tocante capitulação e aplicação da multa de ofício, pois para as competências de 1 a 11/2008, deveria ser aplicada multa conforme legislação anterior à MP 449/08;
- Nos dois lançamentos deveria ser aplicada a multa de 24% e não a de 75%;
- A Impugnante teria realizado pagamentos antes da lavratura do auto de infração que não teriam sido considerados pela fiscalização, de modo que requereu-se a declaração de extinção da obrigação pela quitação;
- Foram apresentados documentos que comprovam que foram promovidos os pagamentos devidos e declarados em folha de pagamento e GFIP relativos ao Sr. Silvio Tini de Araújo;

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.992 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722338/2012-96

- Sobre os pagamentos realizados a título de PLR, alega que a CF em seu artigo 7º, inciso XI, já deixa claro e expresso que os valores pagos aos empregados a título de participação em lucros ou resultados não possuem caráter salarial, uma vez que são desvinculados da remuneração recebida pelo trabalhador; que os valores foram pagos conforme Termo de Acordo para Pagamento de Participação nos Lucros e Resultados da Empresa - 2007/2008, assinado pela comissão de empregados e o sindicato da categoria, em acordo com a Lei nº. 10.101/2000; sustenta ainda que o pagamento da PLR é feito sempre em março de cada ano, e só foi antecipada para dezembro porque a meta foi atingida antes do fechamento;
- Os demais pagamentos efetuados aos funcionários em fevereiro e julho de 2008, ao contrário do alegado pelo fiscal, foram gratificações espontâneas que, apesar de terem sido lançadas sob a rubrica PLR na folha de pagamento, tiveram o devido lançamento na GFIP e o regular recolhimento das contribuições previdenciárias. Este fato foi devidamente noticiado ao Auditor Fiscal em resposta ao Termo de Intimação 6, de 3/10/2012, e recebida por este em 4/10/2012.

Em 24/08/2017, os autos foram encaminhados para julgamento e foi proferido o Acórdão nº 15-43.202, pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, deixando de conhecer a Impugnação em razão de verificação de pedido de parcelamento do débito. O Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

IMPUGNAÇÃO. PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O pedido de parcelamento põe fim ao litígio nos exatos limites dos valores parcelados e implica renúncia ao contencioso administrativo.

Impugnação Não Conhecida.

Crédito Tributário Mantido.

Em 16/08/2018, foi proferido Despacho EPAR/DICAT/DERAT-SP (e-fls.432/434) onde ficou constatado que os débitos não teriam sido incluídos no parcelamento pelo sujeito passivo. Após análise dos sistemas, ficou concluído que:

5. Assim, na ausência de qualquer manifestação por parte do impugnante para parcelamento dos DEBCADs AIOP 37.289.021-0 e AIOP 37.289.022-9, ou seja, sem adesão à modalidade previdenciária da L12865/2013 ou L12996/2014, sem pagamentos e sem indicação, concluímos pela não confissão por parcelamento;

Por tratar-se de impugnação cujo acórdão indica desistência tácita por parcelamento, porém, manifestação para parcelamento dos DEBCADs AIOP 37.289.021-0 e AIOP 37.289.022-9 não localizada, sugerimos prosseguimento.

Os autos retornaram para a Delegacia de Julgamento para análise do mérito, e em 09/10/2018, a Impugnação foi julgada procedente em parte, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.992 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722338/2012-96

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO.

São devidas as contribuições previdenciárias, cota patronal, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa, conforme prevê a legislação previdenciária.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EMPREGADOS.

As verbas recebidas por segurados empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados somente se excluem da base de cálculo das contribuições previdenciárias se comprovada a pertinência aos ditames da lei que rege a matéria.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em nulidade em face da aplicação de multa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem os Autos de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB 14, de 4/12/2009.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido.

A intimação do resultado de julgamento foi expedida e o sujeito passivo foi cientificado por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em 15/01/2019, conforme Termo de Ciência por abertura de mensagem (e-fls. 450).

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.992 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722338/2012-96

Em 05/02/2019, o Recurso Voluntário (e-fls. 453/467) foi apresentado, com os seguintes argumentos, em síntese:

- Nulidade da Notificação fiscal por aplicação errônea da multa de ofício;
- Mérito: Devem ser considerados os valores pagos antes da lavratura do auto de infração e após o início do procedimento fiscal;
- Devem ser excluídos do lançamento os valores relativos a Sr. Silvio Tini de Araújo, uma vez que foi comprovado que ocorreu o pagamento e a declaração dos pagamentos na Folha de Pagamento e GFIP;
- Os pagamentos realizados a título de PLR devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias porque os pagamentos foram realizados em conformidade com a Lei nº. 10.101/2000.

Os autos foram remetidos para o CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

A Delegacia de Julgamento já considerou que deve ser corrigida a penalidade aplicada, e que também devem ser considerados os valores pagos pela Recorrente, no momento da liquidação. Contudo, algumas das informações apresentadas aos autos não foram devidamente apreciadas pela Delegacia de Origem razão pela qual os presentes autos não se apresentam aptos para julgamento.

Assim, necessária a conversão dos autos em diligência para que sejam esclarecidas as seguintes questões:

1) Valores pagos pela recorrente

- Quais foram os valores pagos pela recorrente antes da lavratura do Auto de Infração?
- Está confirmado tais valores pagos se referem às mesmas contribuições sociais lançadas nestes autos?
- O pagamento foi realizado após o início da ação fiscal?

2) Dos pagamentos referentes ao Sr. Silvio Tini de Araújo

- As GFIPs apresentadas pela Recorrente referentes aos pagamentos do Sr. Silvio Tini de Araújo (e-fls. 403/411) foram devidamente processadas pelos sistemas da Receita Federal?
- As informações dos valores pagos a título de *pro-labore* (R\$ 3.000,00) nas competências de 05/2008, 09/2008, 10/2008 e 11/2008, ao Sr. Silvio Tini de Araújo foram declarados nas GFIPs das referidas competências?

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.992 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722338/2012-96

- As informações dos valores pagos a título de *pro-labore* (R\$ 3.000,00) nas competências de 05/2008, 09/2008, 10/2008 e 11/2008, ao Sr. Silvio Tini de Araújo foram declarados nas GFIPs das referidas competências e coincidem com as informações declaradas nas folhas de pagamento das referidas competências?

3) Dos pagamentos realizados a título Participação nos Lucros e Resultados (PLR)

- As planilhas 4(e-fls. 136) e 5 (e-fls. 137) elaboradas pela fiscalização mostram que teriam sido pagos, a título de PLR, valores em 02/2008, 07/2008 e 12/2008, aos funcionários listados. Nesta planilha estão considerados os valores pagos a título de gratificações espontâneas que tiveram o devido lançamento na GFIP e o regular recolhimento das Contribuições Previdenciárias?
- O pagamento das referidas gratificações espontâneas foi informado à autoridade lançadora em resposta ao Termo de Intimação nº 06 datada de 03/10/2012, e recebida por este em 04.10.2012 (e-fls. 273/274)?
- Se os valores das gratificações espontâneas não tivessem sido considerados como PLR, ainda assim teriam sido verificados pagamentos nas competências de 02/2008 e 07/2008, a título de PLR?

Após a realização da Diligência e a apresentação de considerações relevantes, o sujeito passivo deverá ser intimado para manifestar-se, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Conclusão

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa